



PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 87/2025

Consulente: Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 87/2025. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES QUE PERTURBEM O SOSSEGO E BEM-ESTAR. NORMA PREEXISTENTE. MESMA MATÉRIA. CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE. LEI Nº 2.495/2014. INSEGURANÇA JURÍDICA. DUPLICIDADE NORMATIVA. INADEQUAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 87/2025, de autoria do Exmo. Vereador Leonardo Luiz Valbusa Bragato, que dispõe acerca do controle e fiscalização sobre atividades que perturbem o sossego e o bem-estar público.

Nos termos da justificativa apresentada, a proposição em tela tem como objetivo coibir atos e eventos que causem perturbação do sossego público, ampliando as possibilidades legais já existentes para garantir a ordem e tranquilidade da população.

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania encaminhou os autos à Procuradoria, para análise jurídico-formal e emissão de parecer acerca da iniciativa, constitucionalidade e legalidade do projeto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II. a) Das considerações iniciais:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico tem natureza meramente **opinitiva**, sem caráter vinculante, não substituindo o entendimento





das Comissões Permanentes, as quais são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Ademais, à luz do artigo 18 da Lei 2.238, de 18 de julho de 2012, que dispõe sobre a Reestruturação Organizacional da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, incumbe a este órgão prestar consultoria **sobre o prisma estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, sendo certo que a verificação da viabilidade da aprovação do referido projeto compete exclusivamente aos Vereadores, no exercício de sua função legislativa.

Superadas, pois, essas considerações iniciais, passa-se à análise do feito.

II. b) Da iniciativa, do conteúdo da norma e dos seus aspectos legais e constitucionais:

Trata-se de projeto de lei que regulamenta o controle e a fiscalização de atividades que perturbam o sossego e o bem-estar público no município de São Gabriel da Palha/ES.

Em síntese, a proposta **(i)** proíbe a emissão de sons e ruídos excessivos por fontes diversas (art. 1º); **(ii)** define o conceito de perturbação do sossego, incluindo ruídos repetitivos, riscos à saúde e danos a propriedades públicas ou privadas (art. 2º); **(iii)** exige autorização prévia do órgão competente para emissão sonora em atividades comerciais e uso de espaços públicos (art. 3º); **(iv)** determina a obrigatoriedade de tratamento acústico em estabelecimentos com emissão sonora acima dos limites legais, sob pena de sanções como multa e interdição (art. 4º); e **(v)** estabelece penalidades para pessoas físicas e jurídicas infratoras, incluindo advertência, multa, embargo, apreensões e cassação de alvará (art. 5º).

A princípio, verifica-se que a proposição encontra fundamento no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha/ES, que reconhece a legitimidade dos Municípios em legislar sobre assuntos de interesse local.

Com efeito, a matéria em análise – controle da poluição sonora e preservação do sossego público – é de interesse predominantemente local, o que autoriza o exercício da competência legislativa municipal, desde que respeitadas as normas gerais da União e do Estado.





Ocorre que, após análise detida da legislação municipal correlata, foi possível constatar que **o projeto versa sobre matéria já regulamentada na Lei nº 2.495/2014** – que dispõe sobre a Reestruturação do Código de Meio Ambiente do Município de São Gabriel da Palha/ES – norma vigente e específica, que regulamenta a poluição sonora no âmbito municipal.

Com efeito, o Código de Meio Ambiente do Município, em seus **artigos 152 a 160 (SEÇÃO IV)**, dispõe claramente sobre os conceitos de poluição sonora, som, ruído e zona sensível, definindo, ainda, os limites de ruídos e a competência para fiscalização e aplicação de punições. Vejamos, *in verbis*:

“[...]
SEÇÃO IV
DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 152 Considera-se poluição sonora a emissão de sons, ruídos e vibrações em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, de lazer, domésticas, sociais, de trânsito e de obras públicas ou privadas que causem desconforto ou que direta ou indiretamente sejam ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou, simplesmente, excedam os limites estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito- CONTRAN, Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pelas resoluções do CONAMA e demais dispositivos legais em vigor, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público.

Art. 153 O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 154 Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos; e

IV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos, áreas de preservação ambiental, Fórum, Prefeitura Municipal e Câmara Municipal.

Art. 155. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - elaborar a carta acústica do Município de São Gabriel da Palha;

II - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;





III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações; e

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 156 A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 157 Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto na Lei de Uso e Parcelamento do Solo Urbano.

Parágrafo único. Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados em Lei.

Art. 158 Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído acima dos padrões permitidos na legislação vigente.

Art. 159. Os estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais, e de prestação de serviços que emitirem ruídos nas suas atividades terão que se adequar aos padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente.

Art. 160. Respeitados os limites estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal e em normas da ABNT pertinentes, são permitidos os ruídos que provenham:

I - de alto-falantes utilizados para a propaganda eleitoral durante a época estabelecida pela Justiça Eleitoral;

II - de alto-falantes e de sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados pelas respectivas denominações, realizadas em sua sede ou em recinto aberto;

III - de bandas de música em desfiles previamente autorizados nas praças e logradouros públicos;

IV - de sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início e o fim de jornada de trabalho ou de estudos, desde que funcionem apenas em zona apropriada e o sinal não se alongue por mais de 30 (trinta) segundos;

V - de máquinas e equipamentos usados na preparação ou conservação de logradouros públicos;

VI - de máquinas ou equipamentos de qualquer natureza utilizados em construções ou obras em geral;





VII - de sirenes e aparelhos semelhantes quando usados em ambulâncias ou veículos de prestação de serviço urgente ou, ainda, quando empregados para alarme e advertência, limitado o seu uso ao mínimo necessário, observadas as disposições do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
VIII - de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições;
IX - de alto-falantes em praças públicas ou outros locais permitidos pela SEMMA;
X - do exercício das atividades do Poder Público, nos casos em que a produção de ruídos seja inerente a essas atividades.
[...]"

Ressalta-se que, **embora traga detalhes adicionais e aperfeiçoe certos aspectos**, o projeto de lei em análise trata de mesmo objeto jurídico já regulamentado em legislação municipal vigente, qual seja, o controle e a regulamentação da poluição sonora.

Essas inovações, mesmo que úteis do ponto de vista da gestão urbana, alteram o conceito jurídico preexistente, introduzindo novos elementos e critérios, modificando a extensão do dever de agir da Administração e os direitos e obrigações dos cidadãos.

Outrossim, a criação de uma nova lei autônoma, sobre tema já normatizado, resulta em duplicidade normativa e sobreposição de conteúdos, contrariando os princípios da boa técnica legislativa e segurança jurídica — devido à possível coexistência de comandos conflitantes sobre o mesmo tema — além de dificultar tanto a atuação quanto a fiscalização administrativa.

A propósito, registra-se que, sempre que o objetivo for modificar, ampliar ou detalhar disciplina já contida em norma vigente, o correto é alterar diretamente essa norma (e não editar uma lei nova paralela).

Dessa forma, ainda que o PL nº 87/2025 tenha mérito, sua tramitação como lei autônoma e desvinculada do Código de Meio Ambiente, viola a técnica legislativa, pois modifica de fato o conteúdo da legislação vigente sem utilizar o instrumento jurídico adequado (lei modificativa).

III. CONCLUSÃO

EX POSITIS, ressalvado o juízo de mérito e outros aspectos técnicos que escapam à expertise desta Procuradoria, **OPINA-SE** pela inadequação técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 87/2025, haja vista a existência de regramento anterior já vigente sobre o mesmo tema na Lei nº 2.495/2014, que dispõe sobre a Reestruturação do Código de Meio Ambiente do Município de São Gabriel da Palha/ES, de forma que a proposição





criaria duplicidade normativa, gerando redundância, insegurança jurídica e possível conflito interpretativo.

Por oportuno, esclarece-se que eventual modificação da normativa deve ser feita a partir da alteração da lei vigente, por meio de projeto de lei modificativo, respeitando os limites de competência de iniciativa, bem como os princípios da sistematicidade legislativa e da técnica redacional.

Por fim, ressalta-se que o entendimento aqui externado tem caráter informativo e não vinculante, com a finalidade de proporcionar elementos jurídicos para a deliberação da Comissão e, posteriormente, do Plenário.

É o parecer. **SMJ**.

São Gabriel da Palha/ES, 21 de julho de 2025.

BRUNA RAMOS CAPRINI

Procuradora Jurídica

OAB/ES 31.421

DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA

Procuradora-Geral

OAB/ES 30.635



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330037003600320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniela Garcia de Oliveira** em 21/07/2025 16:56

Checksum: **C7DECAEBCA90719E2604263C468381957394292B65DDD3D1B03EB0098C25B13C**

Assinado eletronicamente por **Bruna Ramos Caprini** em 21/07/2025 17:00

Checksum: **ABC7C1BCDE4ABEE44DAA54C6C29B9A2E8D72F1DB04DAD293C87C3E80341E552C**

